



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assessorada:** Câmara Municipal de Muzambinho  
**Assessor jurídico:** José Roberto Del Valle Gaspar

**DA CONSULTA**

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.154/2023, do Legislativo, de autoria da Vereadora Lúcia Aparecida Bernardes da Cruz e do Vereador Carlos Herbert Salomão, que: **“Dispõe sobre denominação de estrada municipal.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

\*\*\*\*\*

**DA ANÁLISE**

Como consta da justificativa do PL, realmente a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, e que há que se ater ao artigo 183 da LOM, que dispõe:

**“Art. 183. Os logradouros públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas. § 1º A homenagem restringirá a pessoas falecidas há pelo menos dois anos. § 2º A alteração da denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.”**

Ainda, o artigo 21 da LOM, estabelece que cabe à Câmara, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, assim dispondo:

**“Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, espe-**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**cialmente sobre: (...) XIX – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”**

Extrai-se, no presente caso, que o nome popularmente usado à via é estrada para Cabo Verde, no entanto, sem denominação formal, cabendo denominação do trecho dentro município de Muzambinho, e os requisitos legais estão satisfeitos, eis que o pretense homenageado é falecido há mais de dois anos, como emerge de certidão de óbito que instrui o projeto.

Importante registrar que o artigo 297, inciso II, do Regimento Interno, dispõe que a Câmara poderá conceder como honraria ‘nomes’ a logradouros públicos, assim dispondo:

**“Art. 297. A Câmara Municipal poderá conceder as seguintes honrarias:**

**(...)**

**II – nomes a logradouros públicos, tais como: praças, avenidas e ruas;”**

Extrai-se do dispositivo retro, que não há exaurimento, ele não é taxativo, mas exemplificativo de alguns logradouros.

Registre-se que a Lei Municipal nº 2.226, de 27 de dezembro de 1996, que regulamenta a ‘nomenclatura’ de vias públicas, originária do Executivo, em seu artigo 1º, estabelece que a nomenclatura/denominação de vias públicas far-se-á, quando em homenagem a cidadão proeminente ou fato relevante histórico, após 2(dois) anos do passamento do homenageado ou em igual período ao evento histórico cuja data seja fixada em lei, assim dispondo:

**“Art. 1º - A nomenclatura de vias públicas far-se-á, quando em homenagem a cidadão proeminente ou fato relevante histórico, após 2(dois) anos do passamento do homenageado ou em igual período ao evento histórico cuja data seja fixada em lei.”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Depreende-se da Lei, além da ratificação do que dispõe a LOM, que a homenagem seja feita a 'Cidadão proeminente', que em sentido figurativo dado na lei, é o cidadão que se destaca por qualidades intelectuais ou morais ou pela riqueza ou poder, como se extrai de dicionários.

Destaca-se que a mesma Lei Municipal nº 2.226/1996, em seu artigo 2º, estabelece que deverá fazer parte integrante da lei de nomenclatura de via pública, como anexo, a biografia completa do homenageado, sua área de atuação, menção aos serviços prestados à comunidade ou importância de sua atuação para o desenvolvimento do Município, assim dispondo:

**“Art. 2º - Deverá fazer parte integrante da lei de nomenclatura de via pública, como anexo, a biografia completa do homenageado, sua área de atuação, menção aos serviços prestados à comunidade ou importância de sua atuação para o desenvolvimento do Município.”**

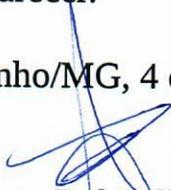
\*\*\*\*\*

**DA CONCLUSÃO**

Diante da análise, conclui-se pela admissibilidade da proposição e colocação em tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 4 de agosto de 2023

  
José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG